



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 20 de maio de 2021 - Edição nº 091/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de maio de 2021


Publicação: Quinta-feira, 20 de maio de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	40
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	61

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 243/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 002398/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU, matrícula nº 02.127-0, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio de Estágio Supervisionado, celebrado entre o TCE/PI e a SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA. (PITAGORAS INSTITUTO CAMILLO FILHO TERESINA).

Art. 2º - Designar o servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97.734-9, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Convênio.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 244/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 007159/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor FELIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98.319-5, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00006.

Art. 2º - Designar o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02.021-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 13/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/007836/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: ATLAS SCHINDLER S.A

CNPJ nº 00.028.986/0075-44

OBJETO: Prorrogação em caráter excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 13/2016/TCE-PI, com fundamento no artigo 57, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: Prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de 19/05/2021, podendo ser extinta, sem qualquer ônus para o TCE/PI, antes do período estipulado em razão da conclusão do procedimento licitatório em andamento (TC/007567/2021)

VALOR MENSAL: R\$ 2.347,20 (Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte Centavos).

BASE LEGAL: Artigo 57, II, e §4º da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 18/05/2021.

PORTARIA Nº 63/2021SA

### Republicação por erro material

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista consta na Informação nº 86/2021- DGP e o requerimento protocolado sob nº TC-005933/2021;

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença capacitação a servidora GÍLIAN DANIEL DE OLIVEIRA, matrícula nº 97859, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 14/07/2014 a 13/07/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 24/05/2021 a 22/06/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, *caput*, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Ivan da Silva Santos

Matrícula nº 98598

Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 84/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 131/2021-DGP e protocolo sob o nº 008150/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, matrícula nº 98316, para substituir o titular da Chefia da III DFAM, Vilmar Barros Miranda, matrícula nº 98033, no período de 12/05/2021 a 21/05/2021, em razão de afastamento para gozo de férias, conforme Portaria nº 070/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Ivan da Silva Santos

Matrícula nº 98598

Secretário Administrativo

## PORTARIA 87/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 130/2021-DGP e protocolo sob o nº 008253/2021.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. N°	Servidor		Afastamento		Requerimento N°
	Nome	Cargo	Início	Fim	
02021	Manoel Francisco Ribeiro Neto	Auxiliar de Controle Externo	17/05/2021	21/05/2021	008253/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 88/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 133/2021-DGP e protocolo sob o nº 008398/2021.

## RESOLVE:

Designar a servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87821, para substituir o titular da Chefia da Seção de Contabilidade, Manoel Francisco Ribeiro Neto, matrícula nº 02021, no período de e 07/06/2021 a 26/06/2021, concedida pela Portaria nº 074/2021 para gozo de férias, e no período de 17/05/2021 a 21/05/2021, em razão de afastamento para gozo de recesso natalino, conforme Portaria nº 087/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 89/2021SA

**Republicação por erro material**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matricula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
--------------	------	-------	---------	--------------------	-----------------

96533	Izabelle Caroline Costa Cavalcante Barros	Assistente de Operação	DFAM	12/04/2021 a 16/04/2021, 19/04/2021 a 20/04/2021, 22/04/2021 a 23/04/2021 e 26/04/2021	005797/2021
-------	---	------------------------	------	--	-------------

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 90/2021 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97423	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DTIF	18/05/2021 a 21/05/2021	008556/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 91/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 140/2021-DGP e protocolo sob o nº 008347/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 97844, para substituir o titular da Chefia da Diretoria de Fiscalizações Especializadas-DFESP, Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, no período de 24/05/2021 a 30/05/2021, em razão de afastamento para gozo de férias, conforme Portaria nº 077/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 92/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 142/2021-DGP e protocolo sob o nº 008347/2021.

## RESOLVE:

Designar a servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula nº 98288, para substituir o titular da Chefia da Diretoria de Fiscalizações Especializadas-DFESP, Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98091, no período de 31/05/2021 a 10/06/2021, em razão de afastamento para gozo de férias, conforme Portaria nº 077/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 93/2021 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	DTIF	05/05/2021 e 06/05/2021	007377/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 96/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 145/2021-DGP e protocolo sob o nº 008540/2021.

## RESOLVE:

Designar a servidora ADELAIDE MARIA MELO BRAGA, matrícula nº 02185, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Gestão de Pessoas- DGP, Jorge Félix dos Santos Filho, matrícula nº 80687, no período de 17/05/2021 a 03/06/2021, em razão de afastamento para gozo de férias, conforme Portaria nº 073/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/021779/2019

ACÓRDÃO Nº 280/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 325/21

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITO E PEDRO IVO PAULINO SOUSA E SILVA – ENGENHEIRO

ADVOGADO: LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI Nº 15.653

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE SOBREPREGO. SUPERFATURAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1. Houve sobrepreço parcial no valor de R\$ 7.242,00 correspondente ao superdimensionamento de itens para o serviço de varrição manual (lote I - item 1.0 da planilha orçamentária), o que correspondeu ao superfaturamento parcial no valor de R\$ 5.058,24, considerando-se os valores contratados/pagamentos realizados em um ano, em afronta ao princípio da economicidade - art. 70, caput da CF/88, c/c art. 12, III, art. 96, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93).

2. Houve sobrepreço correspondente à majoração de 75,69% no quantitativo do óleo diesel combustível comum (lote I - item 2.3 da planilha orçamentária). Considerando os valores contratados/pagamentos realizados em um ano de contrato, tem-se, em

correspondência, um superfaturamento parcial no valor de R\$ 118.107,84, em afronta ao princípio da economicidade - art. 70, caput da CF/88, c/c art. 12, III, art. 96, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93).

3. Faz-se necessária a expedição das recomendações sugeridas pela DFENG. Aplica-se, também, multa ao gestor pelos fundamentos expostos no Voto do Relator, que passa a figurar no presente acórdão como se nele estivesse transcrito.

*Sumário: Auditoria de obras e serviços de engenharia - Prefeitura Municipal de Regeneração (exercício 2018). Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa aos responsáveis Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior e Pedro Ivo Paulino Sousa e Silva. Determinação de citação do Sr. Thiago Saraiva dos Santos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 10) e a análise de contraditório (peça nº 24) da I Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), nos seguintes termos:

a) procedência das irregularidades constatadas quando da realização da auditoria no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2017 (cujo objeto foi a contratação de empresa para a “execução dos serviços de limpeza, coleta e transporte de resíduos sólidos urbano e domiciliares, roço e capina de vias públicas e transporte de resíduos correspondentes”, ao custo estimado de R\$ 1.496.486,14), notadamente em razão da constatação da prática de sobrepreço elencado nos itens 3.3 e 3.4 do parecer ministerial, bem como do achado de auditoria referente ao superfaturamento no valor total de R\$ 123.166,08 (R\$ 5.058,24 apurado no item 3.4 do relatório do contraditório + R\$ 118.107,84 verificado no item 3.5 do citado relatório), fato este que ofende diretamente o princípio da economicidade disposto no art. 70, caput, da CF/88, bem como afronta o art. 12, inciso III e art. 96, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93; b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo próprio TCE-PI, como sugerido pela DFENG, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 6º, § 1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, juntamente com o art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das irregularidades elencadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.5 do parecer ministerial; c) aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao gestor, Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), em razão das irregularidades



constatadas no procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2017); d) aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao Engenheiro da Prefeitura, Sr. Pedro Ivo Paulino Sousa e Silva, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09), em razão da irregularidade elencada no item 3.2 deste parecer; e) determinação de citação do Sr. Thiago Saraiva dos Santos (representante da empresa Saraiva Serviços, CNPJ nº 26.774.053/0001-53, vencedora do certame), para que deduza alegações de defesa acerca da irregularidade apontada no item 3.6 do Relatório do Contraditório, constante à fl. 13, peça nº 24 deste processo, em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), bem como ao art. 266, § 1º do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011); f) cumprimento das recomendações da DFENG expostas às fls. 19, peça nº 24 destes autos, quais sejam: f.1) “Considerando o valor estimado de débito superior ao de alçada estipulado pelo Plenário para o ano de 2018, nos termos do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando a determinação disposta no Art. 27 da Instrução Normativa Nº 03 de 2014, converter o processo em Tomada de Contas Especial, passando este a ser autuado como tal”; f.2) “Citar os senhores Hermes Teixeira Nunes Junior, Prefeito e Thiago Saraiva dos Santos, representante da Empresa Saraiva Serviços para que possam apresentar defesa e os esclarecimentos julgados necessários, no caso de conversão do processo em Tomada de Conta Especial”; f.3) “No caso de revelia ou caso suas justificativas não elidam os fundamentos da Tomada de Conta Especial, considerando a procedência da prática de atos de gestão ilegal que resulte dano ao erário, dispostos na síntese das falhas apontadas nos termos do Inciso III, do Art. 206, do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se a aplicação de sanção de multa ao Gestor, Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, Prefeito do município”; f.4) “No caso de revelia ou caso suas justificativas não elidam os fundamentos desse Relatório, considerando a procedência da ocorrência de superfaturamento de quantidade, nos termos do §1º, Art. 206, do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se a aplicação de sanção de multa proporcional ao débito, em regime de solidariedade aos senhores Hermes Teixeira Nunes Junior, Prefeito e Thiago Saraiva dos Santos, representante da Empresa Saraiva Serviços (CNPJ Nº 26.774.053/0001-53)”.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina, 6 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 36/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS - PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA REFERENTE AOS CRÉDITOS ADICIONAIS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇA COMPONENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS (RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 39/2015). INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS (RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 39/2015)-BALANÇO PATRIMONIAL. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art.



31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI (exercício 2016). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Intempestividade na publicação dos decretos de abertura referente aos créditos adicionais (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí de 1989); • Intempestividade no envio de peça componente da prestação de contas mensal (art. 30, III, parte final, CF/88, c/c art. 33, II, da Constituição Estadual do Piauí de 1989, juntamente com o art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 3º da Resolução TCE-PI nº 39/2015); • Ausência de peças (Resolução TCE-PI nº 39/2015); • Inconsistência no envio de dados eletrônicos (art. 5º da Resolução TCE-PI nº 39/2015); • Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Maior (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, § 1º e art. 9º, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI); • Intempestividade no envio de peças (Resolução TCE-PI nº 39/2015)- Balanço Patrimonial; • Restos a pagar sem comprovação financeira no último ano do mandato (art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000); • Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º e art. 71, I c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

ACÓRDÃO N.º 184/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI nº 12.002) E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI nº 15.653)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL (ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da prefeitura.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “em razão do conjunto das irregularidades apontadas no Processo serem de natureza formal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

ACÓRDÃO Nº 185/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO E DOS DÉBITOS EXISTENTES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS 2013 A 2016.

1. Embora as falhas tenham ocorrido, o contexto pelo qual foram inseridas justifica a decisão pela não aplicação de multa. Julgo pela Procedência parcial em relação a esta Representação.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI. Conhecimento da presente Representação. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.154/16, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/015860/2016, a Decisão Plenária nº 1.181/16, às fls. 01/02 da peça 07 do processo TC/015860/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05 do processo TC/002928/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48 do processo TC/002928/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64 do processo TC/002928/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 01, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/02 da peça 26 do processo

TC/015860/2016 e às fls. 01/42 da peça 67 do processo TC/002928/2016, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84 do processo TC/002928/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do descumprimento do art. 70, parágrafo único da CF/88”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC//011917/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 186/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS – PREFEITO

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E OUTROS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ARQUIVAMENTO.

1. Arquivam-se os autos sem análise de mérito ou prejuízo de análise e acompanhamento por parte da DFAM quanto aos exercícios posteriores.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 042/17-OM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/011917/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05 do processo TC/002928/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48 do processo TC/002928/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64 do processo TC/002928/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 01, fls. 01/02 da peça 11, fls. 01/03 da peça 16 e fls. 01/03 da peça 20 do processo TC/011917/2016 e às fls. 01/42 da peça 67 do processo TC/002928/2016, as sustentações orais do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e do Gestor Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal), que se reportaram ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84 do processo TC/002928/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “sem análise de seu mérito e sem prejuízo da análise e acompanhamento por parte da DFAM quanto aos exercícios posteriores”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

ACÓRDÃO N.º 187/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – GESTOR (01/01 A 31/03/16)

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (ART. 37, XXI, DA CF/88, C/C ART. 2º, CAPUT, ART. 3º, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93).

1. A ausência de licitação apurada após o contraditório trata-se de falha ilidida no julgamento. Os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade. Portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Fundeb.

2. Aplico multa em cotejo às demais falhas apuradas no presente Processo.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), na gestão do Sr. José de Ribamar Carvalho, (01/01 a 31/03/16) do Município de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Ausência de licitação (art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 2º, caput, art. 3º, caput, ambos da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.3.1, qual seja: ausência de licitação – art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 2º, caput, art. 3º, caput, ambos da Lei nº 8.666/93).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José de Ribamar Carvalho, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC/002928/2016

*Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO N.º 188/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO – GESTOR (01/04 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: Irregularidade no vínculo com a administração (art. 37, II, da CF/88).

1. Na análise da conjuntura da falha apresentada, percebe-se que o vício apurado não tinha o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade. Portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Fundeb

2. Aplico multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), gestão do Sr. Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho (01/04 a 31/12/16), Município de Campo*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Irregularidade no vínculo com a administração (art. 37, II, da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.4.1).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



PROCESSO TC/002928/2016

ACÓRDÃO N.º 189/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA – GESTOR

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EXIGIDA EM LEI (ART. 37, CAPUT, DA CF/88 C/C ART.61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93). IRREGULARIDADE NO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 37, II, DA CF/88). INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 39/2015). OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL (ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92).

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de publicidade exigida em lei (art. 37, caput, da CF/88 c/c art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93); Irregularidade no vínculo com a administração (art. 37, II, da CF/88); Inconsistência no envio de dados eletrônicos (art. 5º da Resolução TCE-PI nº 39/2015); Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelo Luiz Miranda Pereira, no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

ACÓRDÃO N.º 190/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: ANDERSON LUÍS VALE ALVES – GESTOR

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EXIGIDA EM LEI (ART. 37, CAPUT, DA CF/88 C/C ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. Aplica-se a multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo, bem como em relação à gravidade da falha apurada e o grau de reincidência.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de publicidade exigida em lei (art. 37, caput, da CF/88 c/c art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.7.1).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Anderson Luís Vale Alves, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

ACÓRDÃO N.º 191/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS – GESTORA

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2016, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM SEUS VALORES INTEGRAIS DEIXANDO-SE DE RECOLHER O TOTAL DE R\$ 3.097.378,86 (ART. 40, CAPUT, DA CF/88 - EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL); AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA RECEITA EM REGIME DE PARCELAMENTO (ART. 40, CAPUT, DA CF/88 - EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL); AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PRETÉRITA DO MUNICÍPIO JUNTO AO RPPS ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO DE 2016 (ART. 40, CAPUT, DA CF/88 - EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL); VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (ART. 40, CAPUT, DA CF/88, C/C ART. 1º, CAPUT, ART. 2º, § 1º E ART. 9º, INCISOS I, II E III, AMBOS DA LEI Nº 9.717/98, JUNTAMENTE COM ART. 2º, I E II DA PORTARIA Nº 403/2008-MPS E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DO TCE-PI).

1. As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos do Voto do Relator, com fundamentação supra, que passa a figurar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS) do Município de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Ausência de recolhimento, no

exercício de 2016, das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em seus valores integrais deixando-se de recolher o total de R\$ 3.097.378,86 (art. 40, caput, da CF/88 - equilíbrio financeiro e atuarial); • Ausência de regularização da receita em regime de parcelamento (art. 40, caput, da CF/88 - equilíbrio financeiro e atuarial); • Ausência de regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS até o término do exercício de 2016 (art. 40, caput, da CF/88 - equilíbrio financeiro e atuarial); • Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Maior (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, § 1º e art. 9º, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/14 da peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.2.8.1, 2.2.8.2, 2.2.8.3 e 2.2.8.4).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Maria Vasconcelos dos Santos, no valor correspondente a 3.000 (três) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

*de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO N.º 192/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: LUÍS BARBOSA MORORÓ – GESTOR

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (ART. 37, XXI, DA CF/88, C/C ART. 2º, CAPUT, ART. 3º, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93).

1. A ausência de licitação apurada após o contraditório trata-se de falha ilidida no julgamento. Os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade. Portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. Aplico multa em cotejo às demais falhas apuradas no presente Processo.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Ausência de licitação (art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 2º, caput, art. 3º, caput, ambos da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade elencada no item 2.2.9.1).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luís Barbosa Mororó, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

ACÓRDÃO N.º 193/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – GESTOR (01/01 A 31/03/16)

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FALHAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88, C/C ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 200/67, JUNTAMENTE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01/97).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. Aplica-se a multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo, bem como em relação à gravidade da falha apurada e o grau de reincidência.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação do Estado do Piauí, gestão do Sr. José de Ribamar Carvalho (01/01 a 31/03/16) do Município de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Falhas nas prestações de contas de convênios (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, juntamente com a Instrução Normativa STN nº 01/97).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em razão da irregularidade apontada no item 2.2.10.1).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José de Ribamar Carvalho, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

31/12/2016, exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO N.º 194/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: LUCAS MORAES RODRIGUES DE CARVALHO – GESTOR (01/04 A 31/12/16)

ADVOGADO(S): LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FALHAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88, C/C ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 200/67, JUNTAMENTE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01/97).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. Aplica-se a multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo, bem como em relação à gravidade da falha apurada e o grau de reincidência.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação do Estado do Piauí do Município de Campo Maior/PI, gestão do Sr. Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho, 01/04/2016 a*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Falhas nas prestações de contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, juntamente com a Instrução Normativa STN nº 01/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/002928/2016

*regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.  
Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO N.º 195/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 213/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL: JOSENAIDE NUNES MATOS – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE (ART. 13, ART. 25, II, § 1º, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, TODOS DA LEI Nº 8.666/93, JUNTAMENTE COM A SÚMULA Nº 252 DO TCU).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. Aplica-se a multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo, bem como em relação à gravidade da falha apurada e o grau de reincidência.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Maior/PI, exercício 2016. Julgamento de*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade em procedimentos de inexigibilidade (art. 13, art. 25, II, § 1º, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com a súmula nº 252 do TCU).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/42 da peça 67, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/41 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Josenaide Nunes Matos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR-PI (art. 79, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC/005902/2017

ACÓRDÃO N.º 196/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 214/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (01/01 A 28/E 01/04 A 31/12/2017) - PREFEITO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/17 (ART. 79, V, DA LEI 5.888/09 C/C ART. 206, IV, DO RITCE-PI). CADASTRAMENTO PRÉVIO DA ABERTURA E CADASTRAMENTO DA FINALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EFETUADO FORA DO PRAZO (ART. 48 E 49 DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 26/2016). DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES HOMOLOGADOS E OS PUBLICADOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EXIGIDA EM LEI (ART. 37 DA CF). CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COMPROVADAMENTE SEM A DEVIDA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 37, CAPUT E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 30, II, DA LEI 8.666/93). INDICATIVOS DE SUBCONTRATAÇÃO (ARTS. 72 E 78 DA LEI Nº 8.666/93). REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS COM IRREGULARIDADES (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.666/93). ADITIVO CONTRATUAL FORA DA VIGÊNCIA LEGAL DO CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS COM IRREGULARIDADES (ART. 37 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); LEI Nº 8.666/93).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da prefeitura.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Pimenteiras/PI, na gestão do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, (01/01 a 28/ e 01/04 a 31/12/2017), exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas - Decisão Plenária nº 2.023/17 (Art. 79, V, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, do RITCE-PI). • Cadastramento prévio da abertura e cadastramento da finalização da licitação efetuado fora do prazo (art. 48 e 49 da Resolução TCE-PI nº 26/2016). • Divergências entre os valores homologados e os publicados. • Ausência de Publicidade Exigida em Lei (Art. 37 da CF). • Contratação de empresas comprovadamente sem a devida capacidade técnica e operacional para execução do serviço (arts. 37, caput e 70 da Constituição Federal. Art. 30, II, da Lei 8.666/93). • Indicativos de subcontratação (arts. 72 e 78 da Lei nº 8.666/93). • Realização de processos licitatórios com irregularidades (art. 37 da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93). • Aditivo contratual fora da vigência legal do Contrato. • Realização de processos licitatórios com irregularidades (art. 37 da Constituição Federal). • Despesa Total da Câmara superior ao limite legal (Art. 29-A, I, da Constituição Federal): Lei nº 8.666/93).



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal – períodos de 01/01 a 28/02 e 01/04 a 31/12/2017), no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO N.º 197/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 214/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO TOMAZ MOTA (01 A 31/03/2017) - PREFEITO

ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/17 (ART. 79, V, DA LEI 5.888/09 C/C ART. 206, IV, DO RITCE-PI). CADASTRAMENTO PRÉVIO DA ABERTURA E CADASTRAMENTO DA FINALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO EFETUADO FORA DO PRAZO (ART. 48 E 49 DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 26/2016). DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES HOMOLOGADOS E OS PUBLICADOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE EXIGIDA EM LEI (ART. 37 DA CF). CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COMPROVADAMENTE SEM A DEVIDA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO (ARTS. 37, CAPUT E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 30, II, DA LEI 8.666/93). INDICATIVOS DE SUBCONTRATAÇÃO (ARTS. 72 E 78 DA LEI Nº 8.666/93). REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS COM IRREGULARIDADES (ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.666/93). ADITIVO CONTRATUAL FORA DA VIGÊNCIA LEGAL DO CONTRATO. REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS COM IRREGULARIDADES (ART. 37 DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): LEI Nº 8.666/93).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da prefeitura.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, tendo em vista a proporcionalidade, pelo tempo em que ficou no cargo. Tudo nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Pimenteiras/PI, na gestão do Sr. Rogério Tomaz Mota (01 a 31/03/2017), exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Sonegação de documentos ao Tribunal de Contas - Decisão Plenária nº 2.023/17 (Art. 79, V, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, do RITCE-PI). • Cadastramento prévio da abertura e cadastramento da finalização da licitação efetuado fora do prazo (art. 48 e 49 da Resolução TCE-PI nº 26/2016). • Divergências entre os valores homologados e os publicados. • Ausência de Publicidade Exigida em Lei (Art. 37 da CF). • Contratação de empresas comprovadamente sem a devida capacidade técnica e operacional para execução do serviço (arts. 37, caput e 70 da Constituição Federal. Art. 30, II, da Lei 8.666/93). • Indicativos de subcontratação (arts. 72 e 78 da Lei nº 8.666/93). • Realização de processos licitatórios com irregularidades (art. 37 da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93). • Aditivo contratual fora da vigência legal do Contrato. • Realização de processos licitatórios com irregularidades (art. 37 da Constituição Federal). • Despesa Total da Câmara superior ao limite legal (Art. 29-A, I, da Constituição Federal): Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rogério Tomaz Mota (Prefeito Municipal – período de 01 a 31/03/2017), no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC/005902/2017

ACÓRDÃO N.º 198/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 214/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA GESTORA

ADVOGADO(S): ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS (OAB/PI Nº 6.662) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INDICATIVO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XVI, DA CF E ARTS. 139 E 141 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, LEI ESTADUAL Nº 13/94). MONITORAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF. CONTINUIDADE. LIBERAÇÃO DE ALTO VALOR.

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tiveram o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade e que as falhas apontadas ocorreram dentro de um contexto, mas que foram devidamente ilididas e apresentadas quando da sessão de julgamento, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FUNDEB.

2. As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas

conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, nos termos e fundamentos do Voto do Relator, que passa a figurar no presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Pimenteiras/PI, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação para que seja dada continuidade ao Monitoramento, iniciado nos autos do processo TC/014686/2017. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos (Art. 37, inciso XVI, da CF e arts. 139 e 141 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 13/94); • Monitoramento da movimentação dos recursos dos precatórios judiciais do FUNDEF; • Continuidade. Liberação de alto valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Cleide Galdino Loiola, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação para que seja dada continuidade ao Monitoramento, iniciado nos autos do processo TC/014686/2017, para que os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, do Município de Pimenteiras-PI, depositados no Banco do Brasil (Agência 2761-8, Conta nº 29612-0), tenham as suas destinações e respectivos resultados devidamente analisados.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC/005902/2017

ACÓRDÃO N.º 199/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 214/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI (EXERCÍCIO 2017)

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO TOMAZ MOTA ROGÉRIO TOMAZ MOTA – PRESIDENTE (01/01 A 28/02; E 01/04 A 31/12/17)

ADVOGADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DEIXAR DE ENVIAR DOCUMENTOS, COMPROMETENDO O ACOMPANHAMENTO PELO TCE-PI (ART. 69, DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016 E P.Ú. DO ART. 70 DA CF). DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/1993 (ART. 37, XXI, DA CF, ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93).

1. Considerando as razões apresentadas pela Defesa que foram hábeis a comprovar que os vícios apurados não tinham o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

2. Aplica-se a multa em cotejo às demais falhas apuradas no bojo do presente Processo, bem como em relação à gravidade da falha apurada e o grau de reincidência.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras/PI, período (01/01 a 28/02 e 01/04 a 31/12/17), exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Deixar de enviar documentos, comprometendo o acompanhamento pelo TCE-PI (art. 69, da Resolução TCE/PI nº 27/2016 e p.ú. do art. 70 da CF). • Despesa Total da Câmara superior ao limite legal (Art. 29-A, I, da Constituição Federal). • Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/1993 (art. 37, XXI, da CF, art. 25, caput, da Lei 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 47, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rogério Tomaz Mota (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC Nº. 007678/2018

ACÓRDÃO Nº. 212/2021- SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 228/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 13, DE 20 DE ABRIL DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

GESTOR/CARGO: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - PRESIDENTE

ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VIEIRA (OAB/PI Nº 14.948) – (PROCURAÇÃO: FL. 25 DA PEÇA 25); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Batalha – Exercício Financeiro 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Clayson Amaral Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 004459/2018

ACÓRDÃO Nº. 234/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 247/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 014, DE 27 DE ABRIL DE 2021

DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020 – RELANÇAMENTO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.0586/2020 – SEMEC/PMT

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E RUBEM MAURÍCIO FILHO – PREGOEIRO DA CPL.

DENUNCIANTE: EMPRESA EANES C. B. TORRES-EPP (TOMATEL)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA (OAB/PI Nº 6.359) – (PROCURAÇÃO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – FL. 08 DA PEÇA 15; PREGOEIRO DA CPL – FL. 08 DA PEÇA 15). ADVOGADO(S) DO DENUNCIANTE: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 01)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário Municipal de Administração de Teresina, e Rubem Maurício Filho – Pregoeiro da CPL, Exercício Financeiro de 2020. Irregularidades no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 014/2020. Pelo conhecimento e, no Mérito, pelo arquivamento. Recomendação ao Gestor. Encaminhamento à Diretoria Processual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pelo seu arquivamento (art. 185, II, “a” c/c o art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por perda de objeto.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Secretaria de Administração de Teresina, para que envie esforços no aprimoramento do sistema eletrônico utilizado para a realização das licitações e que garanta a observância aos princípios que regem a Administração Pública, observando, sobretudo, o adequado sigilo das propostas, sob pena de novo cancelamento.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento à Diretoria Processual para correção na autuação, posto que se trata de Denúncia e não de Representação, visto que o denunciante não se encontra no rol do art. 235 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 022358/2019

ACÓRDÃO Nº. 213/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 192/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 13, DE 20 DE ABRIL DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

GESTORA: JOELMA RODRIGUES DOS REIS SILVA - PRESIDENTE

ADVOGADO: NOELSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.857) – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 07)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campinas do Piauí - Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas da Sra. Joelma Rodrigues dos Reis Silva – Presidente da Câmara, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à gestora no valor de 500 UFRPI. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Fiscalização (peça 02):

- a) Atrasos na Entrega das Prestações de Contas Mensais;
- b) Não pagamentos de décimo terceiro salário a servidores da Câmara Municipal;
- c) Nomeação de servidor comissionado para exercer o Cargo de Controlador Interno;
- d) Pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal;

e) Desatualização dos dados disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal com índice de transparência Nível Crítico;

f) Pagamento junto ao fornecedor sem a devida prestação do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 12, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Joelma Rodrigues dos Reis Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 200/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL;

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 34); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Para a contratação de medicamentos e materiais hospitalares, a prefeitura aderiu por carona aos pregões nº 041/2016 e nº 02/2016 da P.M. de Caxias, no entanto, restou ausentes (1) o instrumento demonstrando o efetivo planejamento prévio à contratação, com a caracterização pormenorizada das necessidades da Administração e adequação do objeto da ata a estas necessidades e (2) pesquisa de mercado justificadora dos valores contratados; 2-A empresa contratada, DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., não foi vencedora de vários itens adquiridos pela P. M. de Esperantina e não há nos autos nenhuma justificativa para sua contratação exclusiva, muito embora em vários destes mesmos itens sequer a sociedade empresária constou como cadastro de reserva; 3-O aditivo ao contrato de adesão n.º 125/2016, com vigência até 01 de março de 2018, foi realizado sem qualquer notificação do órgão gerenciador e fora do prazo de validade da ata; 4-Contratação irregular de serviços contábeis e não cadastro do processo de

inexigibilidade no Sistema Licitações Web. Empenhado o valor de R\$ 187.500,00 e pago R\$ 168.750,00; 5-Acumulação irregular de cargos públicos; 6-Não atendimento à determinação à decisão plenária nº 2.023/2017 do TCE/PI; 7-Subcontratação total do objeto (locação de veículos) – Ausência de previsão editalícia e contratual; 8- A DFAM destacou algumas ocorrências observadas na empresa LC Transportes Eireli, contratada para locação de veículos. No material apreendido na Operação Topique e compartilhado com esta Corte de Contas foi encontrado contrato de cessão onerosa de veículos assinado, em 02 de janeiro de 2017, através dos seus representantes, entre as empresas LC TRANSPORTES e C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI, evidenciando um possível conluio entre essas empresas; 9-Quanto à empresa RJ Locadora de Veículos Eireli EPP, contratada para serviços de transporte escolar, a DFAM destacou que sobre as empresas contratadas para prestação de serviços de transporte escolar, quais sejam, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP e RJ Locadora de Veículos Eireli EPP, pesam contra elas, severas acusações de irregularidades praticadas no âmbito da administração pública, havendo conclusões no sentido de que fazem parte de um grupo empresarial que vem atuando de forma ampla em todo o Estado do Piauí e em parte do Estado do Maranhão, praticando diversas irregularidades em certames licitatórios que têm como objeto locação de veículos; 9-Aditativação indevida e extemporânea de contratos considerando que os mesmos, provenientes de dispensa com fundamento no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, não podem ser aditivados; 10-O município empenhou entre os meses de abril a junho para a empresa C2 quatro notas de empenho no montante de R\$ 380.807,80, as quais foram todas anuladas. Apenas a nota de empenho nº 1101027 emitido em 01.11.2017 com valor de R\$ 380.807,80 foi efetivamente paga, portanto a despesa foi paga fora da cobertura contratual, já que o contrato não estava mais em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual Prefeito Municipal de Esperantina-PI, a fim de que:

a) Notifique os servidores elencados na tabela da fl. 5 da peça nº 6 do presente processo (TC/005885/2017), para que aqueles realizem a opção entre os cargos acumulados, em estrita observância ao art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CF/88;



b) Demonstre ao Tribunal de Contas o cumprimento da providência referida no item anterior, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa em razão do não atendimento à determinação do TCE/PI, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 201/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ELISABETE SILVA DE AGUIAR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina. Exercício 2017. FUNDEB. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Não atendimento à determinação à decisão plenária nº 2.023/2017 do TCE/PI e outras requisições via e-mail expedidas pelo técnico TCE-PI, referente à locação de veículos; 2-Irregularidade na execução do contrato nº 42/2017, a DFAM verificou dois aditivos ao contrato e destacou a publicação do primeiro aditivo com atraso significativo, contrariando parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; 3-Irregularidade na prorrogação do contrato nº 42/2017, proveniente de dispensa de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elisabete Silva de Aguiar, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 202/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ELIZÂNGELA CARVALHO DE AMORIM

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina. Exercício 2017. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Subcontratação total do objeto em desconformidade com o edital de licitação e com o contrato correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Elizângela Carvalho Amorim, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 203/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)  
DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: REGINA SILVA SOUSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM  
DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações  
e contratos da Administração Pública.*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina.  
Exercício 2017. FMAS. Julgamento de Regularidade  
com Ressalvas. Multa. Unânime.*Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Subcontratação total do objeto  
em desconformidade com o edital de licitação e com o contrato correspondente.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica  
da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório  
da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça  
24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber  
Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,  
divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas,  
com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Regina Silva  
Sousa, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida aoFundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº  
13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias  
após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça  
sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as  
providências cabíveis necessárias.Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado  
para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para  
presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho  
Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto  
Jackson Nobre Veras.Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de  
Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 204/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO

ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (PROCURAÇÃO: FL.  
01 DA PEÇA 36)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Esperantina. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Variação de 4,92% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior, sem o envio da lei; 2-Fixação do subsídio de vereadores sem observância do prazo estabelecido na constituição estadual e lei orgânica municipal, o que configura inconstitucionalidade formal; 3-Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil e ausência do cadastro dos processos de inexigibilidade no Sistema Licitações Web do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel da Costa Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado

para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Designado para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008822/2018

ACÓRDÃO Nº 205/2021 - SPC

DECISÃO Nº 217/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SILVA JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 25)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELO ART. 29-A DA CF/88. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DE

**COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.**

1.O Art. 29-A da CF/88 estabelece o limite mínimo da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior;

2.Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jatobá do Piauí. Exercício 2018. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais; Ausência do Portal Institucional da Transparência Pública em meio eletrônico; Erro de registro de informações no Sistema SAGRES Contábil e ausência de cadastro de Procedimento de Inexigibilidade no Sistema Licitações WEB; Despesa Total da Câmara acima do limite legalmente autorizado; Pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular; Irregularidade em Nomeação para o Cargo de Controlador Interno; Irregularidade em Nomeação para o Cargo de Controlador Interno; Erro no registro do Repasse recebido do Executivo (Duodécimo) no Demonstrativo Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Nonato da Costa Silva Júnior (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em 13 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/008810/2018

ACÓRDÃO Nº 222/2021 - SPC

DECISÃO Nº 233/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: RONNIVOM DE SOUSA LIMA/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – FL. 03 DA PEÇA 04)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA NORMA LEGAL QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Assunção do Piauí. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inexistência de sítio eletrônico para acesso público; Não houve publicação em tempo hábil da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme o disposto no art. 31, § 1º da CE/89; Contratações de Assessorias por Inexigibilidade; Realização de despesa sem cobertura contratual (art. 60 da Lei 8.666/93); Ausência de cadastro no Sistema Licitações Web dos procedimentos licitatórios referentes às contratações supramencionadas (art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017); Nomeação de servidor não efetivo como Controlador Interno (art. 90 da Constituição Estadual de 1989).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas

Eulálio, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio David Mendes Moraes (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução

supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13, em 20 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/022383/2019

ACÓRDÃO Nº 241/2021 - SPC

DECISÃO Nº 255/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: JOSEMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ADVOGADO(S): CLEMILSON LOPES (OAB/PI Nº 6.512-A) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS



EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Curimatá. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de Multa. Determinações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil (R\$ 44.400,00) e Jurídica (R\$26.900,00) por meio de procedimento de inexigibilidade; Portal da Transparência da Câmara Municipal com baixo índice de transparência – 45,53%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Josemar Araújo de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14, em 27 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/022491/2019

ACÓRDÃO Nº 242/2021 - SPC

DECISÃO Nº 256/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALVES DE ASSIS–PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): GUSTAVO SILVA PORTELA FRAZÃO (OAB/PI Nº 14.475) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 09)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA NORMA LEGAL QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí



estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura;

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Portal da Transparência da Câmara Municipal com baixo índice de transparência – 40,53%; Ausência de publicação da norma que fixou os subsídios (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí de 1989) - não foi encontrada a publicação e fixação de subsídios para a legislatura objeto da fiscalização; Ausência de planejamento financeiro na fixação dos subsídios dos vereadores (art. 1º, § 1º, c/c art. 16, I, art. 17, § 1º, todos da Lei Complementar nº

101/2000); Contratação de prestação de serviços por inexigibilidade nº 001/2019 (assessoria jurídica) e nº 002/2019 (assessoria contábil); Ausência de cadastramento dos processos de inexigibilidade no Sistema Licitações Web (arts. 1º, 4º e 6º da Instrução Normativa nº 06/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Alves de Assis (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no

D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14, em 27 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/022528/2019

ACÓRDÃO Nº 243/2021 - SPC

DECISÃO Nº 257/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Sussuapara. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Determinações. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de prestação de serviços de Assessoria Contábil (R\$ 35.928,00) e Jurídica (R\$30.096,00) por meio de procedimento de inexigibilidade; Nomeação de servidor em cargo de comissão para Controlador Interno da Câmara em desobediência a Constituição Estadual - Moacir Ferreira de Sousa, CPF nº 765.216.803-15; Portal da Transparência da Câmara Municipal com baixo índice de transparência – 42,05%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Moura (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14, em 27 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC/007649/2018

DECISÃO Nº 262/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ORESTE RODRIGUES DE CASTRO (PRESIDENTE).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADOS: NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB/PI Nº 12.411)

EMENTA: AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. ILEGALIDADE EM NOMEAÇÃO PARA CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

1. Violando os §§ 1º e 2º do art. 90 da Constituição Estadual e a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, constatou-se que foi investido no cargo de Controlador Interno servidor comissionado;

2. As atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público, sendo, portanto, ilícita a terceirização de atividades advocatícias para tarefas ordinárias, por violar o mandamento constitucional do concurso público; em situações excepcionais, nas quais haja a necessidade/possibilidade dessa terceirização, a regra é a contratação por licitação; pode haver a contratação direta, se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a

demonstração da natureza singular do objeto e da notória especialização dos contratados.

PROCESSO: TC/017578/2019

Sumário: Prestação de contas da CM de Milton Brandão. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

ACÓRDÃO Nº 230/2021-SPC

DECISÃO: Nº 241/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

OBJETO: DENÚNCIA NOTICIANDO POSSÍVEIS INDÍCIOS DE PRÁTICAS VEDADAS E/OU ILÍCITAS, TAIS COMO ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS E NEPOTISMO

DENUNCIADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL E ELY SANDRO VAZ E SILVA – VEREADOR

DENUNCIANTE: EM SIGILO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, a sustentação oral da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Oreste Rodrigues de Castro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Milton Brandão-PI, para que empreenda esforços para criação de Portal da Transparência para a Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

EMENTA: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE VEDADA. ART. 37, INCS. XVI E XVII DA CF/88. DO FAVORECIMENTO DE PARENTES DO SR. ELY SANDRO VAZ E SILVA, QUANDO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MANIFESTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A Constituição só autoriza a acumulação do mandato eletivo com mais um cargo, emprego, ou função, caso exista a compatibilidade de horários, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação de cargo, emprego ou função pública;

Sumário: Denúncia. P. M. de Miguel Alves. Exercício Financeiro 2019. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05 e às fls. 01/06 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI, que fiscalizem e impeçam a tríplice acumulação de cargos ou funções públicas, sejam eles remunerados ou não.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 20 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



**OUVIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987      📞 86 99423-5047  
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br      🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 **Av. Pedro Freitas, 2100**  
Centro Administrativo/Teresina-PI

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009037/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ FELIPE BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 129/21 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor José Felipe Barros, CPF nº 160.885.573-20, matrícula nº 0748285, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria do Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2609/2019–PIAUIPREV (fl.390, peça 1) datada de 27 de agosto de 2019, publicado no DOE nº 181 de 24 de setembro de 2019, (fls.394, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.168,67 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	4.108,91
b) Gratificação Adicional – Art. 127 da LC nº 71/06.	59,76
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>4.168,67</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/014068/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. LUIZ CARLOS DE SOUSA.

INTERESSADO: MEYRINALVA MOREIRA BRITO DE SOUSA (CÔNJUGE).

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 130/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Meyrinalva Moreira Brito de Sousa, CPF nº 002.575.223-52, RG nº 2.262.188-PI, viúva do Sr. Luiz Carlos de Sousa, CPF nº 411.640.913-87, RG nº 10.8413-89-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, 3º BPM de Floriano-PI, na patente de 2º Sargento-PM, falecido em 02/02/19 (certidão de óbito às fls. 1.7).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 806/2019 (fl. 38, peça 1) datada de 8 de maio de 2019, os efeitos desta Portaria retroagem a 2 de fevereiro de 2019, publicada no DOE nº 92, datado de 17 de maio de 2019 (fl. 41, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.171,99, conforme segue:

#### COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR R\$				
SUBSIDIO	Lei 7081/2017 c/c 6933/2016 c/c Lei 7132/2018		4.094,48				
Curso de Formação de Sargento	art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12		77,51				
TOTAL			4.171,99				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR (R\$)
MEYRILANE MOREIRA BRITO DE SOUSA	06/09/1974	Cônjuge	002.575.223-52	02/02/2019	VITALÍCIO	100,00	4.171,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/021783/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA ALCÂNTARA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 131/2021 – GLN



Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Francisco José de Oliveira Alcântara, CPF nº 099.373.823-00, RG nº 198.436-PI, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 4141920, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de São Pedro do Piauí - PI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 353/2018 - PIAUIPREV (fl. 202, peça 1) datada de 12 de março de 2019 que homologa a Portaria nº 2945/2017, publicado no Diário Oficial nº 200 de 25 de outubro de 2018, (fl.206, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 11.551,37, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) SUBSIDIO LEI Nº 6.375/13 C/C LEI Nº 6974/17.	11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	11.551,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/011437/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO PEREIRA PIRES.

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS MOURA PIRES (CÔNJUGE).

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 132/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Moura Pires, CPF nº 065.701.193-20, na condição de viúva do Sr. Raimundo Pereira Pires, CPF nº 078.459.603-49, mat. Nº 0221554, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II de Nível Médio, padrão III, classe D, do quadro de pessoal da Reg. De Teresina – Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, falecido em 31/10/2018, de acordo com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 364/2019 (fl. 41 peça 1) datada de 26 de fevereiro de 2019, os efeitos desta Portaria retroagem a 31 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 66, datado de 08 de abril de 2019 (fl. 44, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.217, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR R\$				
Vencimento	Lei 7081/2017 c/c 6933/2016		2.175,11				
Gratificação Adicional	art. 5º, da Lei nº 5.591/06		42,52				
TOTAL			2.217,63				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊN-CIA	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR (R\$)
Maria das Graças Moura Pires	01/05/1950	Cônjuge	065.701.193-20	31/03/2019	VITALÍ-CIO	100,00	2.217,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



PROCESSO: TC/015631/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA JUNILDE LIMA DA LAPA.

INTERESSADO: ELIAS NUNES MANGUEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE BOM JESUS – PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 133/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por ELIAS NUNES MANGUEIRA, CPF nº 347.351.273-72, RG nº 3.082.170-PI, na condição de companheiro da Sra. Maria Junilde Lima da Lapa, CPF nº 745.978.093-68, RG nº 961.873-PI, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “B”, nível VI, 40 horas, da Prefeitura de Bom Jesus-PI, falecida em 23/03/17.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 081/2017 (fl. 2, peça 17) datada de 28 de março de 2018, publicada no DOE Edição nº MMMCCCLVII, datado de 21 de junho de 2017 (fl. 40, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.814,53, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO			
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$	
Vencimento	Artigo 20 da Lei Municipal nº631, de 22/02/2017, que dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais de Bom Jesus – PI e dá outras providências.		
TOTAL DE PROVENTOS		R\$	3.814,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007020/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JUSTINO AUGUSTO BASTOS MOURA.

INTERESSADO: CYNTHIA RONIZE F. SOARES DO REGO MOURA (CÔNJUGE), CAMILA ANDRESSA FERREIRA DO REGO MOURA E MARIA LAURA FERREIRA DO REGO MOURA, (FILHAS MENORES DE 21 ANOS).

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 134/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por CYNTHIA RONIZE F. SOARES DO REGO MOURA, CPF nº 429.163.563-04, para si e suas filhas CAMILA ANDRESSA FERREIRA DO REGO MOURA e MARIA LAURA FERREIRA DO REGO MOURA, sem CPF informado nos autos, na condição de cônjuge e filhas menores de 21 anos, respectivamente, do Sr. JUSTINO AUGUSTO BASTOS MOURA, CPF nº 241.132.803-63, matrícula nº 112858-2, outrora ocupante do cargo de Técnico Administrativo, N-10, Ref. III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 14.11.2013, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.222/2016 (fl. 41, peça 1) datada de 21 de novembro de 2016, os efeitos desta Portaria retroagem a 14 de novembro de 2013, publicada no DO nº 18, datado de 25 de janeiro de 2017 (fl. 42, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.512,63, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

Subsidio	(Lei nº 6.275 de 02.07.13)	3.972,62					
Subsidio complementar	(Art. 2º da Lei nº 6.275/2013)	691,56					
SUBTOTAL		4.664,18					
Desconto Pensão Previdenciário	(Art. 40, § 7º da CF/1988)	151,55					
Total		4.512,63					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR (R\$)
Cynthia Ronize F. Soares do Rego Moura	06/02/1971	Cônjuge	429.163.563-04	14/11/2013	-	-	4.512,634
Camila Andressa Ferreira do Rego Moura	11/09/1994	Filha		14/11/2013	2015	-	
Maria Laura Ferreira do Rego Moura	25/03/2000	Filha		14/11/2013	2021	-	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/002613/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ÂNGELA RAQUEL FEITOSA DE ALENCAR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 138/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora ÂNGELA RAQUEL FEITOSA DE ALENCAR, CPF nº 347.872.243-87, no cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível “IV”, matrícula nº 0721441, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 239/2020 - PIAUIPREV (fl. 217, peça 1), datada de 7 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 38 de 27 de fevereiro de 2020, (fl.218, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.190,81, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16);	4.108,91
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.190,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/011395/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO DE ASSIS GOMES PEREIRA

INTERESSADO: MARIA OLIVIA DE CARVALHO PEREIRA (CÔNJUGE)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 139/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria Olivia de Carvalho Pereira, CPF nº 184.894.943-04, por si, na condição de esposa do Sr. Francisco de Assis Gomes Pereira, CPF nº 239.527.923-49, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula nº 0391450, cujo óbito ocorreu em 04/08/18 (certidão de óbito à fl. 2.8).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2255/2019 (fl. 86,

peça 1) datada de 31 de julho de 2019, os efeitos desta Portaria retroagem a 4 de agosto de 2018, publicada no DOE nº 153, datado de 14 de agosto de 2019 (fl. 90, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.834,76, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
SUBSIDIO.		L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART.1º, IV DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.				7.344,31	
TOTAL						7.344,31	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.							
(7.344,31 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 6834,76							
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
MARIA OLIVIA DE CARVALHO PEREIRA	15/04/1955	Cônjuge	184.894.943-04	04/08/2018	VITALÍ-CIO	100,00	6.834,76

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/019657/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO MARREIROS FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 140/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantia a paridade, concedida ao servidor Sr. Antonio Marreiros Filho, CPF nº 569.124.207-53, Matrícula nº 038309X, ocupante do Grupo Analista Área Fim, cargo de MÉDICO Ambulatorial 20 Horas Semanais, Classe III, Padrão E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, concedida com base no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.068/2019/PIAUIPREV (fl. 171, peça 1) datada de 15 de julho de 2019, publicado no DOE nº 147 de 6 de agosto de 2019, (fl.175, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 12.035,23, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento LC nº 90/07, acrescentada pelos Arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	11.982,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
b) Gratificação Adicional Art. 65 da LC nº 13/94	52,50
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>12.035,23</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 006927/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DELFINA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 103/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por DELFINA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF nº 807.377.813-00, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Rodrigues de Sousa, CPF nº 151.693.753-87, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do PiauíDER, no cargo de Pedreiro – nível elementar, Classe “III”, ocorrido em 26/12/2019, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 07) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 320/2020 PIAUÍPREVIDÊNCIA (peça 1, fl.110), datada de 18/03/2020, publicada no DOE nº 59, de 27/03/2020 (fl.111), concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R\$ 990,39 (novecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com efeitos retroativos a 06/12/2011, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	(art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R\$ 1.202,15
VPNI	art. 20 da Lei nº 6.846/16	R\$ 346,86

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	(art. 22 parágrafo único da lei nº 6.846/16 c/c LC 33/03)	R\$ 101,64					
TOTAL		1.650,65					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, PARAG. 7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº41/2003.							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.650,65 * 50% = R\$ 825,33						
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS							
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	R\$ 165,07						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$ 990,39						
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
DELFINA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA	15/08/1941	CÔNJU-GE	807.377.813-00	26/12/2019	VITA-LÍCIO	100,00	990,39

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 022012/2017

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 113/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO E SILVA, CPF nº 386.754.803-00, cônjuge do Sr. Adeval Pereira da Silva, CPF nº 011.406.043-68, servidor inativo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, no cargo de Procurador de Justiça, falecido em 11.02.2017 (certidão de óbito às fls. 1.69).

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 1671/2017 (peça 01 fl. 101), datada de 29/08/2017, publicada no DOE nº 178, de 21/09/2017 (peça 01 fl. 102), concessiva de benefício de Pensão Por Morte no montante de R\$ 22.989,16 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com data retroativa à 11/02/2017, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	Lei Complementar nº13/94, com nova redação dada pela Lei 6743/15, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10887/2004, Lei nº 8213/1991 e Art. 40 § 7º II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.	R\$ 22.989,16

TOTAL DOS PROVENTOS

R\$ 22.989,16

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº017919/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA ALVES DE ALENCAR SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR(A):RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 146/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por MARIA ALVES DE ALENCAR SOUSA, RG nº 570.437 SS/PI, CPF nº 226.419.713-72, curatelada por seu filho Zenaia Alves de Sousa, RG nº 147.437 SS/PI, CPF nº 704.139.323-20, na condição de viúva, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. BENEDITO JOSÉ DE SOUSA, RG nº 1.006.681.820-6 PM/PI, CPF nº 010.218.023-79, outrora ocupante do cargo 3º SARGENTO, do quadro de pessoal do INATIVOS POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 031411-X, ocorrido em 28/09/2018., com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1998/2019 PIAUI

PREVIDÊNCIA (fl.155 peça 01), datada de 16/07/2019, publicada no DOE nº 135, de 19/07/2019, com efeitos retroativos a 26/03/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.735,60 (Três mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		Anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº6.933/2016				3.593,12	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIAMILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº6.173/12				64,97	
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO		Art.55, II da LCnº5.378/04 e Art.2º, Parágrafo Único da Lei nº6173/12				77,51	
TOTAL						3.735,60	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
MARIA ALVES DE ALENCAR SOUSA	26/12/1932	Cônjuge	226.419.713-72	26/03/2018	Vitalício	100,00	3.735,60

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



PROCESSO TC N.º 002000/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (EDITAL N.º 001/2015 – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – ENTÃO GESTOR

DAVINELSON SOARES SOBRAL – ATUAL GESTOR

ADVOGADO(A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DMG Nº147/2021 GAV

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos sobre procedimento de admissão de pessoal, decorrente de concurso público para provimento de vagas do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí por meio do Edital n.º 001/2015.

A Divisão de Registro de Atos – DRA - ciente da realização do aludido concurso, informou sobre o não envio da documentação referente ao certame ao sistema RH Web, em descumprimento à Resolução TCE/PI nº 907/09, conforme peça 05 dos autos.

Considerando a informação do setor técnico, em cumprimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a então relatora, Cons. Lilian Martins, determinou a citação do então gestor para manifestação (peça 07) e, conseqüente, apresentação da documentação necessária para a regularização do certame.

Ocorre que, conforme se observa à peça 10, o gestor manteve-se inerte à notificação desta Corte de Contas.

Na seqüência, a DRA emitiu nova manifestação ressaltando a gravidade da situação em análise, destacando que a conduta do gestor ignorava a Resolução nº 907/09, bem como infringia o art. 71, III, da CF/88 (peça 13).

Em ato contínuo, a então relatora, Cons. Lilian Martins, renovou a citação ao gestor (peça 15), o qual se manifestou apresentando a documentação referente ao Edital nº 001/2015 (vide peças 15 e 21).

Os autos, então, foram encaminhados à DRA para nova análise, a qual entendeu que persistia a

ausência de documentação necessária para o regular prosseguimento do certame, requerendo, por conseguinte, cautelar visando a suspensão do certame, assim como eventual suspensão de nomeação, caso homologado o resultado do concurso, por inobservância aos arts. 3º e 4º da Resolução TCE/PI nº 907/09 (peça 24).

O Ministério Público instado a se manifestar, emitiu parecer à peça 25 opinando pelo não registro dos atos admissionais referente ao certame, por estar configurada a inobservância ao art. 71, inciso III, da CF/88, à Resolução TCE/PI nº 907/09, decorrentes da persistência de falhas graves, bem como inércia do gestor em saná-las.

Na seqüência, o processo foi julgado pela Segunda Câmara, a qual à unanimidade decidiu pelo deferimento da medida cautelar para suspensão dos atos relativos ao certame com a suspensão do prazo para nomeação de eventuais aprovados, até o saneamento das pendências indicadas pela Divisão Técnica. Decidiu, também, que o processo fosse enviado à DRA para a devida instrução como Processo de Admissão, quando comprovada as nomeações decorrentes do concurso em epígrafe, identificando nominalmente cada candidato, consoante art. 104, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 239, II, “a”, do Regimento Interno (peça 36).

A Divisão Técnica – DRA, por sua vez, à peça 40 sugeriu:

Notificação do gestor para inserir as informações faltantes no sistema RHWeb e suprir as impropriedades detectadas nesta Informação;

A manutenção da medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.398/2016, pelas razões expostas no Item V.

Na seqüência, os autos foram encaminhados ao MPC que à peça 49 opinou pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, pelo levantamento da medida cautelar determinada no Acórdão nº 2.398/2016 e pelo registro dos atos admissionais referentes ao Edital nº 001/2015.

Com efeito, a Segunda Câmara, na Sessão Ordinária nº 043/2018, decidiu (Acórdão nº 3.174/2016) conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o então gestor procedesse à inserção da documentação no sistema RHWeb, consoante Resolução TCE/PI nº 907/09, sob pena de aplicação de multa, assim como a revogação da medida cautelar e, por fim, o encaminhamento dos autos à DRA para a devida instrução como Processo de Admissão, quando comprovada as nomeações decorrentes do concurso em epígrafe, identificando nominalmente cada candidato, consoante art. 104, inciso II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 239, II, “a”, do Regimento Interno.

A Divisão Técnica, então, à peça 64 sugeriu nova notificação ao gestor para que procedesse ao cadastro das admissões realizadas junto ao RHWeb, dada a impossibilidade de identificação dos candidatos efetivamente admitidos, dentre os convocados pelos editais.

O Parquet de Contas, então, emitiu parecer à peça 72 opinando pelo registro dos atos admissionais referentes ao Edital em questão, vez que a documentação necessária ao certame fora enviada, assim como a aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, em virtude da ausência do envio da documentação nos sistema RHWeb relacionados aos documentos de pronunciamento do Controle Interno e

o número de vagas existentes em sua origem, conforme relatório técnico. Opinou também pela expedição de nova citação ao gestor para que proceda ao cadastro das admissões realizadas junto ao sistema RHWeb, bem como que sejam observadas as recomendações indicadas no Relatório da DFAP (peça 20) e, por fim, que seja elaborado novo relatório contraditório pela DFAP, com retorno dos autos na sequência ao MPC para emissão de parecer.

À peça 81, a DFAP emitiu relatório, em síntese, indicando a regularidade das admissões elencadas à Tabela 01 e a não comprovação da obediência ao critério de ordem de classificação na Tabela 02, por ausência dos documentos elencados no inciso III, do art. 4º, da Resolução nº 23/2016.

Por sua vez, o MPC opinou pelo registro dos atos admissionais da Tabela 01, pela notificação ao atual gestor, à época, Sr. Josenilton S. Rodrigues Bacelar, para que comprovasse a obediência à ordem de classificação dos candidatos da Tabela 02. E, que após manifestação do gestor, a DRA certifique o cumprimento da exigência.

A Divisão Técnica à peça 92 emitiu nova informação indicando a regularidade da nomeação dos servidores da Tabela 01 e a possibilidade de registro dos mesmos. Tal posicionamento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas à peça 94.

Na sequência, a Segunda Câmara, na Sessão Ordinária nº 009/2019, consoante Acórdão nº 478/2019 (peça 101) decidiu pela regularidade do Edital nº 001/2015 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, vez que ausentes vícios graves e/ou insanáveis no referido certame; pelo registro dos servidores elencados na Tabela 01, dado o cumprimento de todas as exigências legais mínimas ao seu deferimento; e, por fim, a aplicação de multa ao gestor, Sr., Antônio Milton de Abreu Passos e à empresa organizadora do certame, INSTITUTO LEGATUS, no valor referente à 4.000 UFR's para cada um.

Posteriormente, à peça 103, foi acostada aos autos em epígrafe uma nota de alerta encaminhada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme despacho expedido pela então relatora, Cons. Lilian Martins.

A referida nota de alerta dava conta de suposta acumulação de cargos pela servidora Francisca das Chagas Ribeiro nos municípios de Altos, Pau D'Arco do Piauí e Monte Alegre do Piauí, razão pela qual a então relatora determinou a notificação dos gestores da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Fredson Pereira da Silva e da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, Sr. Davinelson Soares Sobral.

Com efeito, consta à peça 109 manifestação do gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, na sequência, a então relatora determinou o encaminhamento dos autos à DFAP para manifestação da defesa apresentada pelo gestor e, em ato contínuo, remessa ao MPC para emissão de parecer.

A Divisão Técnica, à peça 113, informou que a servidora em tela não possui vínculo com a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, tendo sido exonerada em 07/07/2020, conforme Portaria nº 044/2020 da aludida Prefeitura publicada em edição no Diário Oficial dos Municípios. A DFAP constatou ainda que a referida servidora está vinculada aos municípios de Monte Alegre do Piauí e Altos. Desta forma, concluiu pela perda do objeto da presente nota de alerta.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas expediu parecer à peça 115 opinando pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto da nota de alerta.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão ora debatida refere-se a nota de alerta encaminhada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, a qual dá conta de suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora, Sra. Francisca das Chagas Ribeiro, nos municípios de Pau D'Arco do Piauí, Altos e Monte Alegre do Piauí.

Segundo, destaca-se que os autos em epígrafe - Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí Edital nº 001/2015 – foram devidamente julgados pela Segunda Câmara, conforme certidão de publicação do Acórdão nº 478/2019 acostada à peça 102. O aludido julgamento, conforme já exposto, decidiu pela regularidade do certame, bem como pelo registro dos servidores elencados à tabela 01, e pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, e à empresa realizadora do certame, INSTITUTO LEGATUS. Assim, nada tendo a manifestar-se em relação às questões inerentes a tal julgamento.

Por outro lado, uma vez admitida a juntada da nota de alerta pela então relatora do processo, Cons. Lilian Martins e após as manifestações da Divisão Técnica e do Ministério Público, passa-se a analisar a suposta acumulação indevida de cargos.

Pois bem, conforme análise da DFAP, não se vislumbra a existência de vínculo da servidora, Francisca Das Chagas Ribeiro, com a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí.

Constata-se a publicação da Portaria de exoneração da predita servidora no Diário Oficial dos Municípios, a qual põe fim a qualquer vínculo existentes entre a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e a Sra. Francisca das Chagas Ribeiro, não havendo, portanto como comprovar acúmulo de cargos envolvendo o município em questão.

Assim, a eventual irregularidade sugerida na nota de alerta não poderá ser enfrentada em razão da predita ausência de vínculo.

Ressalta-se, ainda, que nem mesmo a regularidade da admissão da servidora poderia ser realizada, já que não consta no sistema RHWeb o respectivo ato de admissão, em total descumprimento ao art. 7 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Desta forma, dada a exoneração da servidora e, por conseguinte, a ausência de acumulação indevida relatada na nota de alerta em relação ao município em apreço, a análise da aludida regularidade resta prejudicada, assim como a presente nota.

Por outro lado, segundo a DFAP, o vínculo da referida servidora com os municípios de Altos e

Monte Alegre do Piauí persiste, sendo tal situação objeto de análise pelo Cons. Luciano Nunes, nos autos da Denúncia - TC 008182/2019.

Diante do exposto, considerando as constatações da Divisão Técnica e concordando com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno), determino o arquivamento do processo em comento, tendo-se em vista a perda superveniente do objeto, ocasionada pela extinção do vínculo entre a servidora Sra. Francisca das Chagas Ribeiro e o município de Pau D'Arco do Piauí.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002526/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA LUZIA RODRIGUES ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 148/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA LUZIA RODRIGUES ROCHA, CPF nº 393.895.103-68, matrícula nº 0812471, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível "IIP", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a (Portaria nº 407/2020 – PIAUIPREV à peça 01, fl. 120), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104, em 09 de junho de 2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.063,94 (Quatro mil, sessenta e três reais e noventa e quatro

centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 4.017,68
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.063,94

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 012835/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JEISA MARIA DE AGUIAR SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 149/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JEISA MARIA DE AGUIAR SILVA, CPF nº 828.239.103-44, matrícula nº 0634433, no cargo PROFESSOR, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1080/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado nº 116 de 24/06/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.665,23 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$3.610,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 54,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.665,23

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 017259/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX. OFFICIO

INTERESSADO (A): FRANCISCO LIBERALINO DE CARVALHO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 151/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio do Sr. Francisco Liberalino de Carvalho Filho, CPF nº 386.766.215-00, matrícula nº 0132985, na patente de Coronel, do quadro de pessoal Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral, de acordo com o art. 88, III e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º da Lei nº 6.414/13.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01), datado de 06/08/2018 e publicado no DOE nº 147, em 06/08/2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 17.410,49 (Dezessete mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 16.419,97

VPNI – GRATIFICAÇÃO IN-CORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 768,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.538/04 E ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 222,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.410,49

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC 004661/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA NEUSA GOMES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 159/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Pensão por Morte requerida por Maria Neusa Gomes de Sousa, CPF nº 023.641.163-25, para si, na condição de ex-companheira do Sr. José Vieira de Maia, matrícula nº 031014-0, na patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 07.10.2004 (certidão de óbito de fls. 1.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA0328 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 116/2019 (peça 01, fls. 90), datada de 15/01/2019, com efeitos retroativos a 04/11/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/2019 (peça 01, fl. 92), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.170,32 (Um mil, cento e setenta reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
A) Subsídio (LEI Nº 6.173/2012)	R\$ 1.146,45
B) VPNI ½ DE R\$ 47,74 (LEI Nº 6.173/2012)	R\$ 23,87
TOTAL	R\$ 1.170,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 12 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
 KLEBER DANTAS EULÁLIO  
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015852/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAISINTERESSADO (A): LINA BARBOSA DO RÊGO SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 160/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Com Proventos Integrais, garantida a paridade, da Sra. LINA BARBOSA DO RÊGO SILVA, CPF nº 159.295.583-53, Matrícula nº 0621285, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR, 40 horas, Classe A, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação de Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 148 de 07/08/2018 (fl. 154, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0411 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1603/2018 (fl. 151, peça 01), datada de 29/05/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.952,34 (Dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO-ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 2.846,54
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 105,80
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 2.952,34</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002519/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 161/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca das Chagas Rodrigues da Silva, CPF nº 327.961.373-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 078213X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 109 de 16/06/2020 (fl. 122, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0305 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 776/2020 (fl. 127, peça 01), datada de 18/04/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,55 (Um mil, trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.275,25);	R\$ 1.275,25
II- ; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,30)	R\$ 36,30
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.311,55</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator



PROCESSO: TC/006152/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: M. I. – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – EPP

ADVOGADO DA REPRESENTANTE: FAUSTO LEONARDO MORATI TEIXEIRA – OAB-PR: 88.350

REPRESENTADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO

DALVA LEAL SOARES TOURINHO – PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 151/2021 – GJC

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa M. I. – Equipamentos Eletrônicos Ltda – EPP, representada por Fausto Leonardo Morati Teixeira, em face da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, narrando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 04/2021, para aquisição de computadores, monitores e notebook necessários à modernização do parque tecnológico da Secretaria.

Alega a empresa representante que na data de 10/02/2021, realizou-se sessão de disputa de lances, onde se sagrou vencedora do lote 01. A empresa E.R. Soluções Informática LTDA, 2ª colocada, recorreu, alegando que a empresa arrematante deixou de comprovar o atendimento a garantia de 60 meses on site exigida no edital.

A empresa ora representante apresentou contrarrazões, onde afirma que comprovou de forma inequívoca que o equipamento proposto possui a garantia solicitada no instrumento convocatório. Entretanto, mesmo com as referidas comprovações, a SEFAZ decidiu por indeferir as contrarrazões.

Argumenta-se, ainda, que o edital do pregão eletrônico 04/2021 em momento algum prevê a exigência da apresentação da carta do fabricante de forma a comprovar a garantia do produto.

Ao final, requereu a determinação para suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, e anulação dos atos que fossem considerados ilegais pelo TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Alega a empresa representante que, embora tenha sido arrematante do lote 01 do pregão eletrônico em referência, teria sido indevidamente desclassificada em sede de recurso apresentado por outra licitante, que alegou, a seu turno, que a arrematante descumpriu o edital por não ter comprovado a garantia de 60 meses exigida no instrumento comprobatório. A representante apresentou contrarrazões recursais, que foram indeferidas, mesmo tendo apresentado carta do fabricante que comprovaria a garantia em questão. Solicitou, ainda, reconsideração da decisão de indeferimento, no dia 06/04/2021.

Informa o Denunciado que antes mesmo de resposta por parte da SEFAZ/PI acerca do pedido de reconsideração, a presente representação foi protocolizada perante esta Corte de Contas.

Narra o gestor que, a despeito de toda a descrição fática e alegação de condutas irregulares por parte da denunciante, o que de fato ocorreu foi que, com base no pedido de reconsideração e no parecer emitido pela Unidade e Segurança e Tecnologia da Informação da SEFAZ/PI em razão do pedido de reconsideração já mencionado, o decidiu-se pela anulação do Pregão Eletrônico em referência, 14/04/2021, conforme consta do processo SEI nº 00009.014084/2020-31, devidamente publicada na imprensa oficial do estado.

Do exposto, por se tratar de processo que versa exclusivamente sobre certame licitatório já revogado, a presente representação perdeu seu objeto, não se podendo mais discutir o mérito.

## 3. CONCLUSÃO

Do exposto, determino o arquivamento da Representação, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I, do Regimento Interno TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/023237/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SOLANGE MARIA GOMES DE OLIVEIRA – CPF Nº 133.917.393-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 152/2021 – GJC

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Solange Maria Gomes de Oliveira, CPF nº 133.917.393-04, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0364681, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3 EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 179, em 22 de setembro de 2020 (Peça 9, fl.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0351 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.590/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, retifica a Portaria nº 1.813, em 14 de setembro de 2020 (Peça 9, fl.10), concessiva da aposentadoria à requerente, SOLANGE MARIA GOMES DE OLIVEIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.172,64(cinco mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$4.857,53
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI-GRATIFICAÇÃO – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)..	R\$267,11
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA-DAI (ART. 136 DA LC Nº 13/94).	R\$48,00

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$5.172,64

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008391/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO CLEBISMAR FERREIRA DE SOUSA

INTERESSADA: CLESSIA RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 054.864.263-05

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA : RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. CLESSIA RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 054.864.263-05, na condição de filha menor de Clebismar Ferreira de Sousa, CPF nº 372.788.433-91, Matrícula nº 014559-9, ocupante do cargo efetivo de Soldado, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 11/05/2007, de acordo com Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 70, de 12 de abril de 2019 (fls. 33 da peça nº 1 do processo TC/008391/2019 – Pensão).

PROCESSO: TC/011144/2020

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 deste processo - INFPEN 4653/2021) com o parecer ministerial (peça nº 5 deste processo - PARRRB 8971/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 545/2019 - Piauí Previdência, datada de 28 de março de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.049,00 (Um mil e quarenta e nove reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsidio 1/3 de R\$3.100,00	Lei Nº6.173/2012	R\$ 1.033,33
VPNI 1/3 de R\$ 47,00	Lei Nº6173/2012	R\$ 15,67
TOTAL		R\$ 1.049,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Clessia Rodrigues de Sousa	14/12/2005	Filha	054.864.263-05	10/06/2016	2026	1/3	1.049,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 10/06/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: LENI CÁSSIA PARO DA CUNHA (166.931.671-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 147/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora LENI CÁSSIA PARO DA CUNHA, CPF nº 166.931.671-87, matrícula nº 1496875, no cargo de Farmacêutico, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 138, em 27 de julho de 2020 (fls. 92 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19326/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 8677/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.378/2020 - PIAUIPREV, de 17 de julho de 2020 (fls. 90, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.866,49 (Dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

PROVENTOS	(10.950 / 10.950 (100.0000%) DE R\$ 2.866,49) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 2.866,49
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.866,49

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002723/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO BATISTA BALBINO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 147/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DO CARMO BATISTA BALBINO DA SILVA, CPF nº 066.517.803-44, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de Antônio Luís Moreira da Silva, CPF nº 274.457.713-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão E, Classe “III”, ocorrido em 04/05/20.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1858/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo Art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.110,05; b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 64,80; c) Vantagem Pessoal (art. 20, §2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 301,50. Total: R\$ 1.476,35. Valor total do benefício da pensão: R\$ 1.045,00.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/007032/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADOS: MARIA DALVA PEREIRA DA SILVA CARVALHO E FILHOS MENORES

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO CARVALHO PEREIRA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 144/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre Pensão por Morte, requerida por MARIA DALVA PEREIRA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 934.184.503-34, para si e seus filhos CARLA LORENA SILVA CARVALHO, CPF nº 075.008.383-28, LUARA KAREN SILVA CARVALHO, CPF nº 075.008.183-00 e RAMON DEYVID SILVA CARVALHO, CPF nº 075.008.683-16, na condição de cônjuge e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do Sr. RAIMUNDO CARVALHO PEREIRA NETO, CPF nº 306.947.283-49, matrícula nº 414672-7, outrora ocupante do cargo de Analista Judicial, nível 15, Ref. III, da Comarca de Joaquim Pires, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 02.11.2014, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.389/2016 SUPREV/SEADPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício no valor de R\$ 7.452,11 (Sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei nº 6.544/2014	8.764,34
Des. Pensão Previdência	Art. 40 § 7º da CF1988	1.312,23
TOTAL		7.452,11

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria Dalva Pereira da Silva Carvalho	20.06.1979	Cônjuge	934.184.503-34	02.11.2014		-	7.452,11
Carla Lorena Silva Carvalho	02.04.2002	Filha	075.008.383-28	02.11.2014	2023	-	
Luara Karen Silva Carvalho	24.03.2006	Filha	075.008.183-00	02.11.2014	2027	-	
Ramon Deyvid Silva Carvalho	31.12.2007	Filho	075.008.683-16	02.11.2014	2028	-	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/009233/2020

PROCESSO: TC/011140/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 146/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA NAZIDE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 274.776.573-34, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0877239, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2436/19 – PIAUÍPREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 84,41 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.919,42 (três mil novecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA NAZIDE PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 145/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA NAZIDE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 274.776.573-34, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 0877239, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.321/2020 – PIAUÍPREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I - 10.078/10.950 (92.0365%) de (R\$ 2.936,96) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da ON nº 02/09, totalizando R\$ 2.652,92 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**25/05/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2021**

**CONS. OLAVO REBÊLO**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/003420/2019**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal/Denunciado; e Francisca Eustórgio de Lima e Silva – Pregoeira da CPL/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em Processo Licitatório, Convite nº 003/2019. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 04 da peça 13) ; Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Pregoeira/Denunciada - fl. 04 da peça 14)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022373/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Edilson Brito Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DE TELHA **INTERESSADO: FRANCISCO EDILSON BRITO SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DE TELHA Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 09)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/003166/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal/Denunciado; e Alex Sousa de Oliveira - Pregoeiro da CPL/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 008/2020. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração: Prefeito Municipal - Petição à pela 13)

**TC/007553/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Numas Pereira Porto - Prefeito Municipal/Denunciado; e José Siqueira Brito Filho - Pregoeiro da CPL/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no processo licitatório, Pregão Presencial nº 01/2020. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração: Prefeito Municipal/Denunciado e Pregoeiro da CPL/Denunciado - Petição à peça 09)

DENÚNCIA

**TC/004655/2020**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Elder da Rocha Souza - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Objeto: Denúncia em razão da ausência de publicação de Edital do processo licitatório, Pregão Presencial nº 011/2020 Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 113/2020-GOR (peça 03); e Decisão Plenária nº 363/20-EX (peça 08). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 11 da peça 14)

**CONS. LUCIANO NUNES**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022469/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Zuleide Valdete da Costa - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PATOS DO PIAUI **INTERESSADO: ZULEIDE VALDETE DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PATOS DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007163/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): José Valdinar da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS **INTERESSADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS

**TC/011377/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/005250/2018 - Inspeção - Prefeitura Municipal de Currais-PI (exercício financeiro de 2018). Inspeccionado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Inspeccionado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI

nº 2.081/2018 (peça 29). **INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração -Petição à peça 25)

**TC/011414/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto - Prefeita Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA **INTERESSADO: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA

**TC/022262/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO **INTERESSADO: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**  
Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

**TC/019013/2015**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa - Ex-Prefeito Municipal;  
e Angelo José Sena Santos - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Referências Processuais:  
Julgamento(s): referente as determinações contidas no Acórdão TCE/PI nº 694/2019 (peça 91). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -

TC/019031/2018 - Mandado de Segurança nº 2017.0001.009926-0 de Ordem do Des.Erivan José da Silva Lopes. Impetrante: Eliabe Barros de Oliveira e Outros - referente ao Processo TC/019013/2015. TC/003523/2018 - Recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 034/18-GKE, de 21 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PJ nº 035/18, de 23/02/2018, referente a Ação Rescisória anexa ao processo TC/019013/2015, que trata da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal do Concurso Público Edital nº 001/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI. Proponente(s): Eliabe Barros de Oliveira e Outros. Advogado(s) do(s) Proponente(s): Ricardo Alves Amorim Lago (OAB/PI nº 16.062) - (Procuração: fl. 01 da peça 03; fl. 02 da peça 03; fl. 03 da peça 03; fl. 04 da peça 03; fl. 05 da peça 03; fl. 06 da peça 03; fl. 07 da peça 03 e fl. 08 da peça 03). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 046/18-GKE (peça 07), Decisão Monocrática nº 008/18 - AG (peça 14), Decisão Plenária nº 956/18 (peça 20), Decisão Plenária nº 1.151/18 (peça 24), Decisão Plenária nº 1.197/18-EX (peça 25) e Acórdão TCE/PI nº 1.737/2018 (peça 26). TC/005795/2019 - Denúncia sobre supostas irregularidades referentes ao Concurso Público realizado em 2015 (Referente ao Processo TC/019013/2015) pelo município de Redenção do Gurguéia-PI. Denunciado(s): Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 08). Advogado(s): Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração Terceiro Interessado: Eliabe Barros de Oliveira - fl. 08 da peça 48) ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes: Terceiros Interessados - fl. 10 da Peça 56) ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Eliabe Barros de Oliveira - fl. 14 da peça 57); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Niwson Alves Catuaba - fl. 18 da peça 57); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Vanessa Vasconcelos de Sousa - fl. 22 da peça 57); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração:Snayder Oliveira Luz - fl. 24 da peça 57); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Rafael Pinheiro de Sousa - fl. 28 da peça 57); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Mayra Guerra e Silva - fl. 31 da peça 57); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Cláudio Marques Ribeiro - fl. 35 da peça 57); ; Ricardo Alves Amorim do Lago

(OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Shirley Chinai Reges Carvalho - fl. 38 da peça 57); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Adarcilene Alves Duarte - fl. 06 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Adriana de Andrade Amorim - fl. 09 da peça 63); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Elke Taline Alencar Cavalcante Oliveira - fl. 27 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Evicléia Vargas Ferreira - fl. 32 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Fábio do Nascimento Silva - fl.38 da peça 63; ) ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Felipe Ferreira Dias - fl. 41 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Francisco das Chagas Macedo de Andrade - fl. 44 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) (Procuração: Getúlio Fernandes dos Santos - fl. 49 da peça 63) ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: José Mendes Dias - fl. 60 da peça 63) ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Kennedy Medeiros Maia - fl. 63 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Lucas Amaral Costa Santos - fl. 66 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Mirla Carvalho de Jesus - fl. 75 da peça 63); ; Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) (Procuração: Regina Maria Celestino de Sousa - fl. 84 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) (Procuração: Rissele Paraguai Lima - fl. 87 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) (Procuração: Roseane Chaves Amorim - fl. 90 da peça 63); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Weslly Dantas Santos Pereira - fl. 06 da peça 64); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Antônio Lucélio de Carvalho Monteiro - fl. 11 da peça 67); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Alexandre de Sousa Soares - fl. 12 da peça 67); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Adriano de Sousa Silva - fl. 15 da peça 67); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Clécio Batista Araújo - fl. 05 da peça 80); ; Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e outro (Procuração: Kayque Santiago Dias Freitas - fl. 06 da peça 80.); ; Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 98)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/009407/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/022941/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Meses 1 a 8), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Representado (s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal. TC/013286/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Sagres Contábil e Sagres Folha - Mês 3), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração: Prefeito Municipal - Petição à peça 09). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.510/2018 (peça 20). **INTERESSADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração -fl. 11 da peça 23)

**TC/009414/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013287/2018 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*,"referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.697/2018 (peça 23). **INTERESSADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 13 da peça 22)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/008996/2020****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2020.

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022474/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Paulo Adriano Dias Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO

**INTERESSADO: PAULO ADRIANO DIAS RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e outros (Substabelecimento sem reserva de iguais poderes - fl. 01 da peça 17)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011300/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR **INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

**TC/011374/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI **INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/016545/2018****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Valdelia Luz Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007907/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS **INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 10 da peça 21 ) **INTERESSADO: PEDRO FERRAZ TELES - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ELIZEU MARTINS

**TC/007628/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Genival Silva Melo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI **INTERESSADO: GENIVAL SILVA MELO - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 09) ; Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Procuração - fl. 01 da peça 18)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/009416/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES **INTERESSADO: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROAZES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 18 da peça 25)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007756/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Manoel Rodrigues da Silva Filho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES **INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/008057/2020****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processos licitatórios, Tomada de Preços nºs 012/2020 e 013/2020. Advogado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) (Sem procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 08)

**TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)**

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8HSEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8HPLENÁRIA  
QUINTA 8H

[WWW.TCE.PI.GOV.BR](http://WWW.TCE.PI.GOV.BR)  
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/TCEPIAUI)